

## II - VOTO

De início, registro que a preliminar de inépcia da Representação, suscitada na defesa escrita, foi afastada durante a instrução processual, uma vez que, da prova carreada aos autos, denotam nítidos indícios de autoria e materialidade, não havendo, ainda, qualquer dúvida quanto à conduta oportunamente individualizada, inclusive por meio de gravação audiovisual, que permitiu ao Representado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dito isso, ratifico a rejeição da preliminar e passo à análise do mérito.

Ao Deputado MARCOS POLLON, imputou-se conduta atentatória ao decoro parlamentar, em face de manifestação proferida durante ato público realizado no dia 3 de agosto de 2025, na cidade de Campo Grande/MS. Na ocasião, o Representado assumiu a palavra e, ao microfone, exprimiu os seguintes dizeres: *"A anistia tá na conta do porra do Hugo Motta"...* *"Nós não temos coragem de peitar o bosta do Hugo Motta, um baixinho de um metro e sessenta"*. O discurso se encerrou com palavras de baixo calão, enunciadas aos berros: *"...eu quero que se foda... foda-se.... porra... déspotas, cretinos, canalhas, canalhas!"*.

O episódio foi filmado e o vídeo, que instrui o presente feito, foi publicado em redes sociais de acesso aberto ao público.

Quando formalmente inquirido em audiência realizada por este Conselho, o Representado confirmou a autoria das declarações e aduziu, em sua defesa, que ali estava em pleno exercício de sua atividade, em manifestação de insurgência contra os abusos praticados em desfavor de envolvidos no episódio de 8 de janeiro de 2023 e, especialmente, contra o posicionamento adotado pela Presidência desta Casa sobre a tramitação do "PL da Anistia". Diante deste contexto, clamou pelo amparo da imunidade parlamentar e aventou tratamento desigual proveniente de perseguição política.

O depoimento pessoal do Deputado Coronel Meira, que declarou não ter presenciado os fatos, foi no mesmo sentido, tendo a

testemunha de defesa reforçando as circunstâncias do contexto fático e político em que o episódio em análise e seus desdobramentos se inseriram.

Ocorre que a imunidade material plasmada no art. 53 da Constituição Federal<sup>1</sup> não autoriza o parlamentar a proferir palavras a respeito de qualquer coisa e de qualquer um; tampouco a praticar atos em dissonância com a dignidade deste Parlamento.

Sobre a matéria, tem-se que a Corte Constitucional Brasileira já decidiu que *“o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político”* (Pet 5647, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015).

Deve-se levar em consideração que a imunidade material se presta a preservar os parlamentares frente à intromissão dos demais Poderes, mas não em relação à Casa Legiferante a que pertencem. Como bem pontua o penalista Fernando Galvão, a imunidade material não abarca a responsabilidade disciplinar ou política do parlamentar, de modo que *“uma manifestação inadequada pode levar o parlamentar a responder perante a própria casa legislativa por ofensa ao decoro da classe”*<sup>2</sup>.

No caso *sub examine*, além de inexistir qualquer indicativo de adulteração do conteúdo da gravação audiovisual, o próprio Representado confirmou, em audiência, na presença virtual de advogado constituído, ser o autor da manifestação com o exato teor do vídeo apresentado. Ou seja, a autoria e materialidade são pontos incontroversos desse procedimento.

E, a despeito do cenário político de tensão narrado pelo Representado, as declarações por ele proferidas não se limitaram a questionar decisões, posicionamentos ou condutas institucionais do Presidente da Câmara dos Deputados. Ao contrário, continham referências de cunho pessoal e ofensivo, atacando, inclusive, atributos físicos da Autoridade máxima desta Casa, o que configura afronta não apenas à pessoa do ocupante do cargo, mas à própria Casa Legislativa e aos demais Deputados que a integram.

---

<sup>1</sup> Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

<sup>2</sup> GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. 6. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p. 172.

Há nítida distinção entre criticar uma decisão política ou posicionamento institucional – o que é não apenas legítimo, mas essencial ao debate democrático – e proferir ofensas de caráter pessoal, que nada agregam ao debate público.

O argumento de que outras situações similares ou até mais graves não resultaram em sanções disciplinares também não pode ser acolhido como excludente de responsabilidade. A eventual ausência de punição em casos anteriores não cria direito adquirido à impunidade. Cabe, a este Conselho de Ética, atuar na defesa do decoro parlamentar, **sempre que provocado**, independentemente de precedentes de inação, incompatíveis com a construção de uma cultura institucional de respeito e civilidade.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece como dever fundamental o respeito aos demais membros da instituição e a abstenção de condutas que possam configurar desrespeito à dignidade de colegas.

O decoro parlamentar não é mera formalidade ou exigência protocolar, mas princípio fundamental que garante o funcionamento adequado da instituição legislativa e a convivência republicana entre os representantes do povo. Uma instituição na qual impera o desrespeito mútuo perde sua capacidade de deliberação, de construção de consensos e, em última análise, de cumprimento de sua missão constitucional.

Consignadas tais premissas e após atenta análise das provas carreadas aos autos, **este Relator entende que o Representado infringiu os deveres fundamentais impostos aos Congressistas**, sendo inegável que **o ato perpetrado pelo Representado possui natureza indecorosa**, uma vez que **macula a honra objetiva desta Casa**, no que diz respeito à reputação e respeitabilidade de um dos Poderes da República.

Portanto, é imperioso admitir que o Deputado MARCOS POLLON incidiu na prática da conduta descrita no **art. 5º, inciso X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados**, ao descumprir os deveres fundamentais previstos no art. 3º, incisos IV (*“exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade”*) e VII (*“tratar com respeito e independência os colegas, as*

*autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento”), ambos do referido diploma.*


Nos termos do art. 10, inciso III e art. 14, §1º, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, à infração disciplinar configurada incide a sanção de suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses.

A par disso, tem-se que a dosimetria recomendada pelo ilustre Corregedor se mostrou adequada e proporcional à gravidade dos fatos, bem como suficiente para censurar o Representado pela conduta praticada, razão pela qual este Relator se manifesta pelo acolhimento do parecer correcional em sua integralidade, com a imposição da penalidade de suspensão do exercício do mandato por 90 (noventa) dias.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO**, com fulcro nos art. 5º, inciso X, e art. 14, §1º c/c 10, III, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pela **procedência da Representação n.º 26/2025**, com a consequente aplicação ao Deputado MARCOS POLLON da sanção de **suspensão do exercício do mandato pelo período de 90 (noventa) dias**.

Sala do Conselho de Ética, em        de        de 2026.

  
Deputado RICARDO MAIA  
Relator

**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR****PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº           , DE 2026**

Declara a suspensão do exercício do mandato do Deputado MARCOS POLLON por conduta atentatória ao decoro parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica declarada a suspensão do exercício do mandato parlamentar do Deputado MARCOS POLLON pelo período de 90 (noventa) dias, por conduta atentatória ao decoro parlamentar, com fundamento no art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e no art. 5º, inciso X, combinado com o art. 14, §1º, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em           de           de 2026.

  
Deputado RICARDO MAIA  
Relator